

AO EXPEDIENTE DO DIA  
20 de 11 de 16  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Casa de Epitácio Pessoa"



PROJETO DE LEI Nº 135/2016  
(Do Dep. Adriano Galdino)

Dá nova redação ao inciso II do art. 4º da Lei 9669/2012, que regulamenta a meia-entrada no Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º Fica alterado o inciso II do art. 4º da Lei 9669/2012, que regulamenta a meia-entrada no Estado da Paraíba, passando a vigor com a seguinte redação:

“ Art. 4º [...]

II- apresentação de comprovante de matrícula do ano, por meio físico ou de dispositivo eletrônico, desde que presente código de verificação de autenticidade, juntamente com documento oficial com foto válido em todo território nacional, nos casos dos incisos II e III do art. 3º ;”

Sala de Sessões, 29 de novembro de 2016.

Adriano Galdino  
Deputado Estadual

APROVADO  
PLENÁRIO

em 27 de 11 de 2018

Funcionário

## JUSTIFICATIVA



A Lei da 9669/2012 de autoria do nobre deputado Gervásio Maia, foi de fundamental importância para a classe estudantil da Paraíba, uma vez que além de regulamentar o direito a meia-entrada em shows, cinemas, teatros, campos de futebol e entre outros, permitiu que os estudantes não precisassem mais adquirir carteiras de estudantes para poderem gozar do direito a meia-entrada, bastando desde então, que portassem uma declaração de vínculo com a instituição educadora a qual sejam vinculados. Isso permitiu uma economia aos estudantes de toda a Paraíba e facilitou o acesso destes aos estabelecimentos supracitados.

Nos últimos anos, o uso de celulares e smartphones têm se difundido entre toda a população paraibana e sobretudo, entre os mais jovens, aliada a isso as instituições de ensino tem se modernizado e criado plataformas online para facilitar a difusão de dados e oferecer serviços aos seus alunos, entre estes está a emissão de declarações de vínculo online.

Lamentavelmente, nem sempre se tem aceitado declarações de vínculo exibidas diretamente nos dispositivos eletrônicos dos consumidores, exigindo-se muitas vezes a apresentação do documento físico, gerando transtornos e indo na contramão do desenvolvimento tecnológico e do respeito aos consumidores, que nossa sociedade tanto anseia.

Diante do exposto, essa proposição legislativa visa tão somente facilitar e garantir o gozo do direito a meia-entrada aos estudantes paraibanos, permitindo que declarações de vínculo com instituições educadoras possam ser apresentadas diretamente no dispositivo eletrônico dos consumidores, desde que contenham código de verificação autenticador e o usuário apresente documento oficial com foto para comprovar a identidade.

Contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição, facilitando a vida de milhares de estudantes paraibanos.

Sala de Sessões, 29 de novembro de 2016

**Adriano Galdino**  
Deputado Estadual

Designo como relator  
Deputado Caio César  
Em 24/3/17  
Caio César  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
As fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 135  
Em 29/11/2016  
Quintana  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 30/11/2016  
Magaly Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2016  
\_\_\_\_\_  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2016  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Dep. Bruno Carlos Figueira  
Em 27/03/2017  
Caio César  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2016  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em 29/11/2016  
[Assinatura]  
Funcionário



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle**

**Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



## CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

**Propositura: Projeto de Lei Nº 1.135/2016**

**Autoria: Dep. Adriano Galdino**

**Ementa: Dá nova redação ao inciso II do art. 4º da Lei nº 9.669/2012, que regulamenta a meia-entrada no Estado da Paraíba.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 29 de Novembro de 2016.

*Joyce Karla de Araújo Carvalho*  
**Joyce Karla de Araújo Carvalho**  
Assistente Legislativo

*Noelson Rocha de Araújo*  
**Noelson Rocha de Araújo**  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

*Francisco de Assis Araújo*  
**Francisco de Assis Araújo**  
Diretor do DACPL



**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle**  
**do Processo Legislativo**  
**Divisão de Assessoria ao Plenário**  
**Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 1.135/2016.**

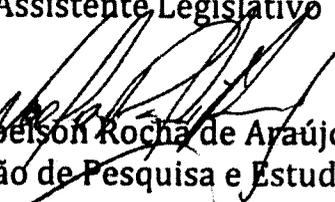
Autoria: **Dep. Adriano Galdino.**

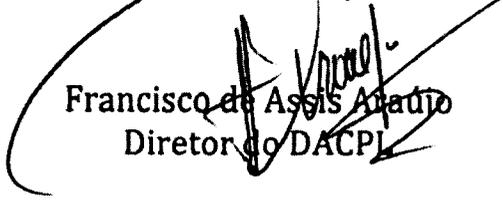
Ementa: **DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO II AO ART. 4º DA LEI 9669/2012,  
QUE REGULAMENTA A MEIA-ENTRADA NO ESTADO DA PARAÍBA.**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a proposição foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.278, página 13, na data de 01 de dezembro de 2016.

João Pessoa, 01 de dezembro de 2016.

  
Kelvin Silva de Mendonça  
Assistente Legislativo

  
Nelson Rocha de Araújo  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL

Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE

Nesta Data, 30/08/2012

*Gervásio Maia*  
Gerência Executiva de Registro de Ato e  
Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eplácio Pessoa



**LEI Nº 9.877 DE 29 DE AGOSTO DE 2012**  
**AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA**

**Altera e inclui dispositivos da  
Lei nº 9.669/2012.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei altera e inclui dispositivos na Lei nº 9.669/2012, que regulamenta a meia entrada no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** O caput do art. 1º da Lei nº 9.669/2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei regulamenta a meia entrada e a condição de beneficiário para fins de aquisição do benefício daquela no Estado da Paraíba.”

**Art. 3º** O caput do art. 2º da Lei nº 9.669/2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A meia entrada é o direito que tem o estudante ou cidadão a pagar apenas a metade do preço apresentado, em quaisquer das modalidades praticadas, para a aquisição de entrada, ingresso, convite, passagem, ticket ou similar, nas casas de espetáculos em geral, shows, cinemas, teatros, circos, rodeios, vaquejadas, exposições, museus, festas folclóricas, parques, zoológicos, transportes públicos, estabelecimentos comerciais que realizem eventos festivos de quaisquer natureza, campos de

futebol e congêneres que realizem eventos esportivos, de diversão, de lazer, transporte e culturais.”

**Art. 4º** Fica o art. 2º da Lei nº 9.669/2012, acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 3º Para fins de aquisição desta Lei serão considerados beneficiários todos aqueles que se enquadrarem nas situações previstas no seu art. 3º.”

**Art. 5º** O caput do art. 3º da Lei nº 9.669/2012, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei serão considerados beneficiários aqueles que se encontrarem nas seguintes situações:”

**Art. 6º** Fica modificado o inciso III do art. 3º da Lei nº 9.669/2012, que passa a ter a seguinte redação:

“III - alunos regularmente matriculados em cursos de extensão ou preparatórios de quaisquer natureza, superiores a 6 (seis) meses, Especialização, Pós-graduação, Mestrado e Doutorado;”

**Art. 7º** O art. 4º da Lei nº 9.669/2012 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 4º** São as seguintes as formas de se demonstrar a condição de beneficiário para a aquisição da meia entrada disposta no art. 2º desta Lei:

I - apresentação de documento de identificação com foto válido em território Nacional nos casos dos incisos I e IV do art. 3º.

II - apresentação de comprovante de matrícula do ano em curso, juntamente com documento de identificação com foto válido em território Nacional, nos casos dos incisos II e III do art. 3º.

III - apresentação de Carteira de Estudante válida no Estado da Paraíba ou Carteira de Estudante com Certificação Digital, conforme modelo único estadualmente padronizado, nos termos do ICP - Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira).”





**Art. 8º** O art. 7º da Lei nº 9.669/2012 passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 7º** O PROCON Estadual e Municipal será o responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei e pela aplicação das penalidades dispostas no artigo anterior.

§ 1º O PRONCON Municipal, onde existir, também será competente pela fiscalização e fiel cumprimento desta Lei.

§ 2º Os recursos arrecadados com as multas aplicadas em decorrência do não cumprimento desta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor.”

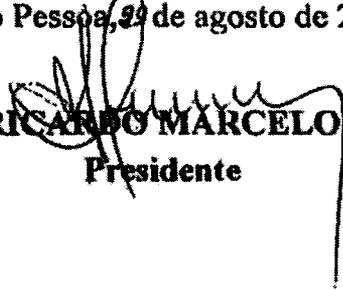
**Art. 9º** Fica acrescido o art. 9º-A à Lei nº 9.669/2012, que terá a seguinte redação:

**“Art. 9º-A** As empresas ou pessoas físicas que promovam, executem ou realizem espetáculos em geral, shows, cinemas, teatros, circos, rodeios, vaquejadas, exposições, museus, festas folclóricas, parques, zoológicos, transportes públicos, eventos festivos de quaisquer natureza, campos de futebol e congêneres que realizem eventos esportivos, de diversão, de lazer, transporte e culturais, ficam obrigadas a expor o texto do Anexo Único desta Lei, com fonte Times New Roman, tamanho 20, no local de venda da entrada, ingresso, convite, passagem, ticket ou similar, de forma visível e acessível a todos os cidadãos.”

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se todos os dispositivos em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de agosto de 2012.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente

**ANEXO ÚNICO**  
**LEI 9.877, DE 29 DE AGOSTO DE 2012**  
**LEI DA MEIA ENTRADA**



**Beneficiário:**

- a) Crianças com até 12 anos;
- b) Estudantes regularmente matriculados;
- c) Idosos acima de 60 anos.

**Formas de aquisição do benefício:**

- a) Apresentação de documento de identidade válido em território nacional, para as crianças e os idosos;
- b) Carteira de Estudante ou comprovante de matrícula para os estudantes regularmente matriculados.

O NÃO CUMPRIMENTO SUJEITA ESTE ESTABELECIMENTO À MULTA DE ATÉ R\$ 50.000,00

DENUNCIE AO PROCON E AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, written over the text "DENUNCIE AO PROCON E AO MINISTÉRIO PÚBLICO."



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que esta  
Lei foi publicada no D.O.E.

Nesta Data: 28/06/2012

Carla Dúcia Jô  
Gerência Executiva do Registro  
e Legislação da Casa Civil



**LEI Nº 9.811 DE 27 DE JUNHO DE 2012**  
**AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES**

**Altera o art. 4º da Lei nº 9.669, de 15 de  
março de 2012.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DA PARAÍBA**

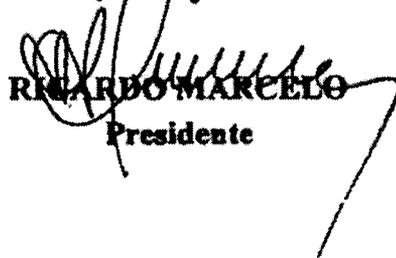
Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 9.669, de 15 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º** A comprovação da condição de estudante, para fins de obtenção de benefício disposto no art. 2º desta Lei é obrigatória e se dará mediante a apresentação da carteira de identificação estudantil, com Certificação Digital, conforme modelo único estadualmente padronizado, nos termos do ICP – Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de junho de 2012.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente

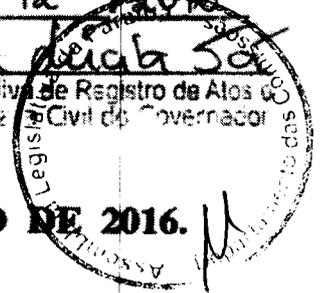
Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data

14 / 12 / 2016



**ESTADO DA PARAÍBA**

Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Câmara Civil do Governador



**LEI N° 10.807**

**DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.**

**AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA**

**Acrescenta o parágrafo único ao art. 4º  
da Lei n° 9.669/2012.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu  
sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 4º da  
Lei n° 9.669/2012 com a seguinte redação:**

**“Parágrafo único. A declaração disposta no inciso II  
deste artigo deverá conter data de validade, que deverá ser a mesma da  
matrícula do referido curso, bem como carimbo e assinatura do  
responsável pela sua emissão.”**

**Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.**

**Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.**

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2016; 128º da  
Proclamação da República.**

**RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epiitácio Pessoa

LEI Nº 10.379 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.  
AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

Inclui dispositivos à Lei nº 9.669, de 15 de março de 2012.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 3º da Lei nº 9.669/2012, o inciso V, com a seguinte redação:

“V – os professores das redes públicas e privadas de ensino, em todas as suas modalidades, sendo incluídos os de cursinho de qualquer gênero”.

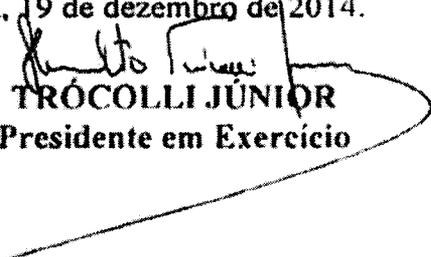
Art. 2º Fica acrescido ao art. 4º da Lei nº 9.669/2012, o inciso IV, com a seguinte redação:

“IV – apresentação de CTPS com anotação de cargo de professor, contracheque, carteira de identificação profissional, emitida por sindicato ou associação de professores ou de magistério, com devido reconhecimento, ou carteira de identificação de benefício de meia entrada, emitida por entidade estudantil autorizada, com anotação de “professor”, com disposto no inciso III do art. 4º e inciso V do art. 3º.

Art. 3º Revogam-se todos os dispositivos em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epiitácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de dezembro de 2014.

  
TRÓCOLLI JÚNIOR  
Presidente em Exercício

Cerúncio, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no D O E.

Vista Data, 23/12/2014

Gerência Executiva de Registro de Atos  
e Legislação da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PROJETO DE LEI Nº 1.135/2016**

Dá nova redação ao inciso II do art. 4º da Lei 9669/2012, que regulamenta a meia-entrada no Estado da Paraíba. **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

**Constitucionalidade - A matéria não está entre aquelas elencadas como de competência privativa da União ou de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Matéria afeta a iniciativa parlamentar.**

**AUTOR: DEP. ADRIANO GALDINO**

**RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO**

**P A R E C E R Nº 1164/2017**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.135/2016**, de iniciativa do ilustre Deputado Adriano Galdino, o qual dá nova redação ao inciso II do art. 4º da Lei 9669/2012, que regulamenta a meia-entrada no Estado da Paraíba.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**II - VOTO DO(A) RELATOR(A)**

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Adriano Galdino, tem como objetivo alterar a Lei 9669/2012 no sentido de garantir que os estudantes possam comprovar o vínculo com instituição de ensino, quando da meia-entrada estudantil, não só pela apresentação dos documentos físicos dispostos na lei, mas também pela sua apresentação eletrônica via smartphones e congêneres, desde que o referido documento eletrônico contenha selo de autenticidade.

O projeto propõe que o inciso II do art. 4º da Lei nº 9669/2012 passe a ter a seguinte redação:

II - apresentação de comprovante de matrícula do ano, **por meio físico ou de dispositivo eletrônico, desde que presente código de verificação de autenticidade,** juntamente com documento oficial com foto válido em todo território nacional, nos casos dos incisos II e III do art. 3º. (grifo nosso)

Em relação aos aspectos relacionados a oportunidade e conveniência, não há dúvidas de que o projeto é meritório, seu objetivo é garantir maior facilidade aos estudantes na comprovação da qualidade de matriculado em instituição de ensino oficial para o gozo do direito à meia-entrada.

Em sua justificativa, aduz o nobre deputado:

A Lei da 9669/2012 de autoria do nobre deputado Gervásio Maia, foi de fundamental importância para a classe estudantil da Paraíba, uma vez que além de regulamentar o direito a meia-entrada em shows, cinemas, teatros, campos de futebol e entre outros, permitiu que os estudantes não precisassem mais adquirir carteiras de estudantes para poderem gozar do direito a meia-



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

entrada, bastando desde então, que portassem uma declaração de vínculo com a instituição educadora a qual sejam vinculados. Isso permitiu uma economia aos estudantes de toda a Paraíba e facilitou o acesso destes aos estabelecimentos supracitados. (...) Diante do exposto, essa proposição legislativa visa tão somente facilitar e garantir o gozo do direito a meia-entrada aos estudantes paraibanos, permitindo que declarações de vínculo com instituições educadoras possam ser apresentadas diretamente no dispositivo eletrônico dos consumidores, desde que contenham código de verificação autenticador e o usuário apresente documento oficial com foto para comprovar a identidade.

Não obstante, o reconhecimento do mérito da proposta, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

**Sob a perspectiva constitucional, ao realizarmos uma análise minuciosa da propositura, compreendemos que a mesma não apresenta nenhum vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, tendo em vista que a mesma busca alterar legislação estadual que garante meia-entrada aos estudantes no âmbito do Estado da Paraíba, legislação essa aprovada via projeto de iniciativa parlamentar.**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

---

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de detido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 1.135/2016.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2017.

**Dep. CAMILA TOSCANO**

**Relator(a)**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

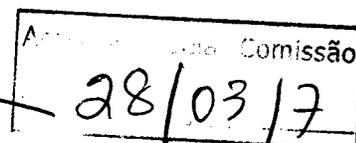
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei 1.135/2016.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2017.

  
DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente



  
DEP. CAMILA TOSCANO

Vice-Presidente

  
DEP. DANHELLA RIBEIRO

Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

  
DEP. ADRIANO GALDINO

Membro

DEP. GENIVAL MATIAS

Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR

Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS**

1.135/2016 - DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Dá nova redação ao inciso II do art. 4º da Lei nº 9.669/2012, que regulamenta a meia-entrada no Estado da Paraíba.

Designo como relator  
Deputado *Adriano Galdino*  
Em 29/3/15  
*Adriano Galdino*  
MEMBRO



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Educação, Cultura e Desportos.**



**PROJETO DE LEI Nº 1.135/2016**

Dá nova redação ao inciso II do art. 4º da Lei 9669/2012, que regulamenta a meia-entrada no Estado da Paraíba. **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO.**

**AUTOR: DEP. ADRIANO GALDINO**

**RELATOR(A): DEP. EDMILSON SOARES**

**P A R E C E R Nº 36 /2017**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.135/2016**, de iniciativa do ilustre Deputado Adriano Galdino, o qual dá nova redação ao inciso II do art. 4º da Lei 9669/2012, que regulamenta a meia-entrada no Estado da Paraíba.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Educação, Cultura e Desportos.**



## II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Adriano Galdino, tem como objetivo alterar a Lei 9669/2012 no sentido de garantir que os estudantes possam comprovar o vínculo com instituição de ensino, quando da meia-entrada estudantil, não só pela apresentação dos documentos físicos dispostos na lei, mas também pela sua apresentação eletrônica via smartphones e congêneres, desde que o referido documento eletrônico contenha selo de autenticidade.

O projeto propõe que o inciso II do art. 4º da Lei nº 9669/2012 passe a ter a seguinte redação:

II - apresentação de comprovante de matrícula do ano, **por meio físico ou de dispositivo eletrônico, desde que presente código de verificação de autenticidade,** juntamente com documento oficial com foto válido em todo território nacional, nos casos dos incisos II e III do art. 3º. (grifo nosso)

Não obstante, o reconhecimento da legalidade da proposta, cabe a essa Douta Comissão uma análise minuciosa dos aspectos referentes à oportunidade e conveniência de sua aprovação. Deve-se fazer um estudo detido sobre os impactos sociais e econômicos que a vigência da lei teria sobre a sociedade.

Em sua justificativa, aduz o nobre deputado:

A Lei da 9669/2012 de autoria do nobre deputado Gervásio Maia, foi de fundamental importância para a classe estudantil da Paraíba, uma vez que além de regulamentar o direito a meia-entrada em shows, cinemas, teatros, campos de futebol e entre outros, permitiu que os estudantes não precisassem mais adquirir carteiras de estudantes para poderem gozar do direito a meia-entrada, bastando desde então, que portassem uma declaração de



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Educação, Cultura e Desportos.**



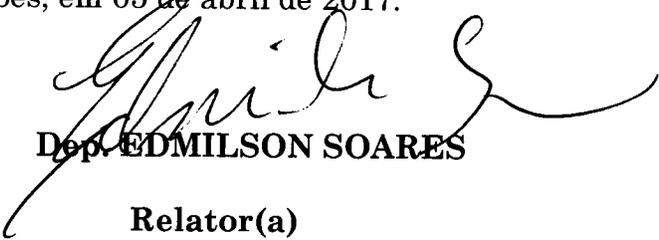
vínculo com a instituição educadora a qual sejam vinculados. Isso permitiu uma economia aos estudantes de toda a Paraíba e facilitou o acesso destes aos estabelecimentos supracitados. (...) Diante do exposto, essa proposição legislativa visa tão somente facilitar e garantir o gozo do direito a meia-entrada aos estudantes paraibanos, permitindo que declarações de vínculo com instituições educadoras possam ser apresentadas diretamente no dispositivo eletrônico dos consumidores, desde que contenham código de verificação autenticador e o usuário apresente documento oficial com foto para comprovar a identidade.

Em relação aos aspectos relacionados à oportunidade e conveniência, não há dúvidas de que o projeto é meritório, seu objetivo é garantir maior facilidade aos estudantes na comprovação da qualidade de matriculado em instituição de ensino oficial para o gozo do direito à meia-entrada. Tal faculdade não irá onerar ou dificultar em nada as empresas ao concederem o direito à meia-entrada aos estudantes. Nesse sentido, compreendemos que a aprovação da matéria irá contribuir para uma melhor qualidade de vida aos estudantes paraibanos.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de detido exame da matéria, opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei 1.135/2016.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2017.

  
Dep. EDMILSON SOARES

**Relator(a)**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Educação, Cultura e Desportos.**

**III – PARECER DA COMISSÃO**

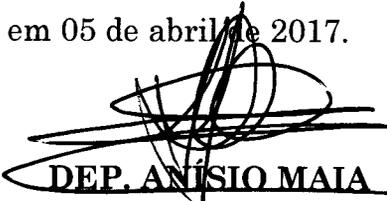
A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 1.135/2016.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2017.

Apreciado pela Comissão

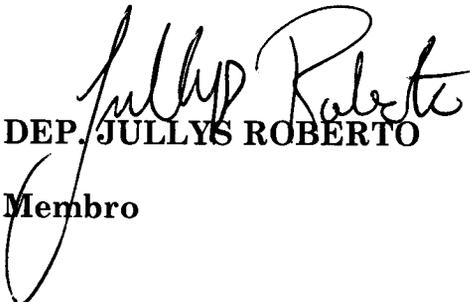
No dia 05/04/17

  
**DEP. ANÍSIO MAIA**

**Presidente**

  
**DEP. EDMILSON SOARES**

**Vice-Presidente**

  
**DEP. JULLYS ROBERTO**

**Membro**

  
**DEP. BOSCO CARNEIRO**

**Membro**

**DEP. DANIELLA RIBEIRO**

**Membro**



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.135/2016 – DO DEPUTADO  
ADRIANO GALDINO.**

**Ementa:** Dá nova redação ao inciso II do art. 4º da Lei nº 9.669/2012, que regulamenta a meia-entrada no Estado da Paraíba.

Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO**, na Sessão da Ordem do Dia 27 de novembro de 2018.

**GERVÁSIO MAIA**  
**Presidente**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

**REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº 1.135/2016**  
**AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**Dá nova redação ao inciso II do art. 4º da Lei nº 9.669/2012, que regulamenta a meia-entrada no Estado da Paraíba.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica alterado o inciso II do art. 4º da Lei nº 9.669/2012, que regulamenta a meia-entrada no Estado da Paraíba, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]

II – apresentação de comprovante de matrícula do ano, por meio físico ou de dispositivo eletrônico, desde que presente código de verificação de autenticidade, juntamente com documento oficial com foto válido em todo território nacional, nos casos dos incisos II e III do art. 3º;”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, dezembro de 2018.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Ofício nº 507/2018/ALPB/GP**

**João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
Palácio da Redenção  
Nesta

**Assunto: Autógrafo nº 973/2018 - Projeto de Lei nº 1.135/2016**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 973/2018 referente ao Projeto de Lei nº 1.135/2016, do Deputado Estadual Adriano Galdino, que “Dá nova redação ao inciso II do art. 4º da Lei nº 9.669/2012, que regulamenta a meia-entrada no Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,

**Deputado GERVÁSIO MAIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**AUTÓGRAFO Nº 973/2018**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.135/2016**  
**AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**Dá nova redação ao inciso II do art. 4º da Lei nº 9.669/2012, que regulamenta a meia-entrada no Estado da Paraíba.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

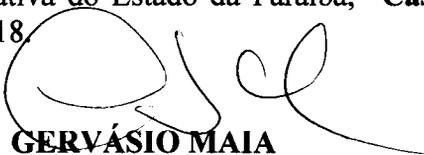
**Art. 1º** Fica alterado o inciso II do art. 4º da Lei nº 9.669/2012, que regulamenta a meia-entrada no Estado da Paraíba, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]

II – apresentação de comprovante de matrícula do ano, por meio físico ou de dispositivo eletrônico, desde que presente código de verificação de autenticidade, juntamente com documento oficial com foto válido em todo território nacional, nos casos dos incisos II e III do art. 3º;”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,  
João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**OFÍCIO Nº 507/2018/ALPB/GP**

**AUTÓGRAFO Nº 973/2018**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.135/2016**  
**AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**Dá nova redação ao inciso II do art. 4º da Lei nº 9.669/2012, que regulamenta a meia-entrada no Estado da Paraíba.**

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02**

**Recebido em:** 06 / 12 / 2018

**Nome:** *Epitácio Pessoa*